



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0137/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 082/2025. INSTITUI O DIA DA AVENTURA NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO TERCEIRO SÁBADO DE MAIO, E DISPÕE SOBRE O APOIO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO E INICIATIVAS DE PRÁTICAS ESPORTIVAS AO AR LIVRE. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 6 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 082/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 082/2025, de autoria do Vereador Daniel Marques dos Santos. A proposição visa instituir o "Dia da Aventura" no calendário oficial do município, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado de maio, com o objetivo de estimular práticas esportivas ao ar livre.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

O projeto detalha os objetivos da data comemorativa e, em seu art. 3º, estabelece que o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Juventude (SEJUV), será responsável por apoiar técnica e logisticamente os eventos, articular parcerias e incluir ações sociais, culturais e de saúde nas comemorações.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

Apesar da nobre intenção de fomentar o esporte e o lazer no município, o Projeto de Lei nº 082/2025 padece de vício de iniciativa insanável, o que o torna formalmente inconstitucional.

O projeto, de autoria parlamentar, vai além da simples criação de uma data comemorativa. Ele cria atribuições e impõe obrigações a um órgão específico do Poder Executivo, a SEJUV, detalhando como a política de apoio aos eventos deve ser implementada. Essa determinação interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 48, § 1º, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga.

O vício de iniciativa é flagrante no Artigo 3º do projeto, que dispõe:

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da SEJUV, será responsável por: I - Apoiar técnica e logisticamente os eventos organizados em alusão ao Dia da Aventura, II - Articular parcerias com os setores mencionados para implementação de eventos, ações formativas e de divulgação; III - preferencialmente incluir ações de cunho social, cultural e de saúde.

Ao determinar que a SEJUV será "responsável por" apoiar, articular e incluir ações, o Legislativo está usurpando uma competência que cabe ao Executivo: a de gerir seus próprios órgãos e programas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que invadem a esfera de gestão da administração. No julgamento do AgR RE 1149013/SP, o STF reafirmou que "há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos".

PARA QUE A INICIATIVA PUDESSE PROSPERAR DE FORMA CONSTITUCIONAL, A MATÉRIA DEVERIA SER VEICULADA POR MEIO DE UM PROJETO DE INDICAÇÃO, conforme o art. 178 do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, o Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

sugeriria a criação do "Dia da Aventura" e o apoio institucional, deixando a cargo do Prefeito a decisão sobre como e por qual órgão a política seria executada.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 082/2025 **É FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA**, ao criar atribuições específicas para uma Secretaria Municipal, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL à tramitação do PROJETO DE LEI Nº 082/2025**, por sua inconstitucionalidade formal, com a sugestão de que a proposta seja reapresentada como **Projeto de Indicação**.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647



www.camaraaitaitinga.ce.gov.br



contato@camaraaitaitinga.ce.gov.br



(85) 3377 1272

